



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/89 (DR-TV)

Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por *Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda.*, contra o serviço de programas televisivos *TVI*, propriedade de *TVI – Televisão Independente, S.A.*

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/89 (DR-TV)

Assunto: Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por *Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda.*, contra o serviço de programas televisivos *TVI*, propriedade de *TVI – Televisão Independente, S.A.*.

I. Identificação das Partes

1. *Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda.*, enquanto Recorrente, e serviço de programas televisivos *TVI*, propriedade de *TVI – Televisão Independente, S.A.*, enquanto Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 21/03/2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso da Recorrente contra o Recorrido com fundamento em alegado incumprimento do direito de resposta relativo a notícia sobre um homicídio por esfaqueamento de duas jovens em Almeirim, emitidas várias vezes ao longo da manhã de 06/02/2017.
4. Segundo a Recorrente, foram inseridas na notícia imagens gravadas durante o «Boom Festival», um evento produzido e promovido pela Requerente, e aquelas imagens foram as únicas transmitidas com a notícia, junto com uma imagem do mapa de Portugal com a indicação do local do crime.
5. Em 16/02/2017, a Recorrente exerceu o direito de resposta.

- 6.** Ao exercer o direito de resposta, «a Recorrente apresentou os seus profundos desagrado e discordância com a transmissão das imagens gravadas no Festival de que é promotora associadas a uma notícia de um crime hediondo».
- 7.** Segundo a Recorrente que «as imagens são perfeitamente identificáveis e relacionáveis com o «Boom Festival» por qualquer pessoa que conheça o evento». Defende, assim, tratar-se de uma referência indireta à sua pessoa.
- 8.** Em seu entender, «foi extremamente afectada no seu bom nome e reputação, depois de terem sido transmitidas, de forma repetida, as suas imagens associadas a um homicídio ocorrido em Almeirim».
- 9.** Contudo, o Recorrido recusou a emissão do direito de resposta, invocando o facto de não existir referência direta ou indireta que possa por em causa a reputação ou o bom nome da Recorrente.
- 10.** Ora, a Recorrente não concorda com tal entendimento, dado que a associação de imagens do festival por si promovido cometimento de um homicídio por esfaqueamento de duas jovens é, obviamente, suscetível de por em causa o seu bom nome e reputação.
- 11.** Por outro lado, o Recorrido alega a falta de legitimidade da mandatária da Recorrente para o exercício do direito de resposta.
- 12.** A Recorrente, sem conceder, reconhece que a sua mandatária não juntou procuração que comprove a sua legitimidade para agir em seu nome.
- 13.** Contudo, salienta que «a recusa de transmissão do direito de resposta com fundamento na falta de legitimidade, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, teria que ser exercida nas vinte e quatro horas subsequentes à receção do texto de exercício do direito de resposta, o que não sucedeu».
- 14.** Por conseguinte, defende a Recorrente que aquele motivo deve ser desconsiderado como fundamento de recusa, dada a inobservância do prazo legal.
- 15.** Ademais, sustenta que a Recorrente que a «recusa definitiva do exercício de direitos com dignidade constitucional, com fundamentos puramente formais não deve proceder, na medida em que, além de excessiva, carecia de um prévio convite ao aperfeiçoamento».
- 16.** No que respeita ao fundamento de recusa relacionado com a não identificação do texto que pretendia ver emitido, invocado pelo Recorrido, a Recorrente objeta que alegado que a lei não «exige a identificação do texto ou partes do texto que se pretendem ver emitidos, pelo que não constitui um fundamento de recusa de emissão do direito de resposta».

17. Por outro lado, quanto ao fundamento, alegado pelo Recorrido, de que o texto de direito de resposta é excessivo em relação à reportagem emitida, defende a Recorrente que aquele «é diretamente proporcional à notícia que lhe deu origem, cuja duração é de cerca de 30 segundos, tempo suficiente para a leitura».
18. Ademais, mesmo se assim não fosse, o Recorrido deveria ter convidado a Recorrente para, no prazo de 48 horas, proceder à correção ou à eliminação das partes que considerou excessivas, o que não fez.
19. Em face do enunciado, considera a Recorrente que a recusa foi ilegítima e requer que o recurso seja considerado procedente e, em consequência, que seja ordenada a emissão do texto de resposta que apresenta, em seguida, na petição de recurso.

IV. Argumentação do Recorrido

20. Em 31/03/2011, o Recorrido apresentou a oposição, sustentando a legitimidade da recusa de transmissão do texto de direito de resposta e a improcedência do recurso.
21. O Recorrido alega que não estão verificados os pressupostos do direito de resposta ou de retificação, porque, «não só inexistente na notícia em causa qualquer referência directa ou sequer indirecta, que possa por em causa a sua reputação e bom nome, como não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea».
22. Neste sentido, nota que o último evento «Boom Festival» ocorreu em agosto de 2016, em Idanha-a-Nova, e que o próximo ocorrerá em 2018, no mesmo local. Ora, a notícia em causa tem o seguinte texto:
«Duas pessoas foram esfaqueadas durante uma festa de música electrónica em Almeirim. As vítimas ficaram feridas com gravidade. Os incidentes ocorreram na Herdade da Calha do Grou, em Fazendas de Almeirim, pouco depois das quatro da tarde deste domingo.»
Os dois feridos foram transportados para o Hospital de Santarém. (até este momento a notícia é acompanhada de imagens da jornalista locutora do serviço noticioso e é exibido um mapa com a localização expressa dos incidentes)
No local estiveram os bombeiros, com 8 operacionais e 3 viaturas, a GNR, e ainda uma equipa do Hospital de Santarém.” (este parágrafo é acompanhado por imagens de arquivo de uma festa de música electrónica com cerca de 10 segundos)»[sublinhados do Recorrido].

- 23.** Observa ainda o Recorrido que esta notícia tem 69 palavras e a duração aproximada de 27 segundos.
- 24.** Da descrição feita, retira o Recorrido que é impossível que esses acontecimentos tivessem algo que ver com o festival promovido pela Recorrente nas datas e lugar indicados.
- 25.** Por outro lado, o Recorrido alega que as imagens relevantes, nos últimos 10 segundos, não são aptas a identificar a Recorrente, «pois limitam-se apenas a pessoas a dançar, sem ser exibida qualquer característica individualizadora ou específica do “Boom Festival” ou da sua produtora».
- 26.** Seguindo esta linha de raciocínio, defende o Recorrido que «quem poderá identificar as imagens sabe perfeitamente onde e quando se realiza o “Boom Festival”» e que tal não ocorreu no dia e lugar mencionados na notícia.
- 27.** Ademais, prossegue o Recorrido, quanto aos demais cidadãos que não conhecem o evento em causa, que será a «esmagadora maioria do público telespectador», não existe hipótese de haver uma associação à Recorrente.
- 28.** Em seguida, alega o Recorrido que a recusa de emissão foi feita de dentro do prazo legal de 24 horas: «[i]sto é, tendo sido recepcionada pela TVI no dia 17/02/2017, sexta feira, a carta da representante da queixosa, em 20/02/2017, segunda feira, foi expedida via fax para o escritório da mesma a resposta com a recusa de emissão».
- 29.** Para além disso, salienta o Recorrido que, como expressamente refere a Recorrente, a sua legitimidade não se encontrava devidamente demonstrada na carta enviada à TVI, o que é fundamento bastante para a recusa de emissão do direito de resposta.
- 30.** Ademais, argui o Recorrido que a missiva para o exercício do direito de resposta «não faz menção específica à parte do texto que pretende ver difundido» e «contabilizando só os seis últimos parágrafos de tal missiva, este é manifestamente excessivo, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura, em relação à reportagem emitida».
- 31.** Quando à «não separação entre a fundamentação de direito e o restante texto ou que o último parágrafo da missiva é apenas o requerimento do exercício do direito», acrescenta o Recorrido que «tanto assim é que a queixosa vem agora na sua queixa apresentada à ERC identificar o texto que pretende ver difundido, alterando-o substancialmente por comparação com a missiva de 16 de fevereiro».
- 32.** No que respeita ao excesso de palavras, nota que «enquanto o texto da notícia tem cerca de 70 palavras, os textos da queixosa têm cerca de 200. E isto se se considerar a totalidade da notícia, o que não se concede, pois as imagens transmitidas e reclamadas pela queixosa, apenas foram

transmitidas durante 10 dos cerca de 30 segundo da notícia» e esta parte da notícia tem apenas cerca de 20 palavras.

- 33.** Finalmente, invoca o Recorrido o facto de que parte significativa dos textos apresentados «não tem relação direta e útil com qualquer das referências efectuadas na notícia, nem mesmo com uma eventual necessidade de esclarecimento da situação, limitando-se a fazer a apologia do referido “Boom Festival” e a descrever as suas actividades e méritos».
- 34.** Conclui, assim, requerendo a improcedência do recurso.

V. Normas aplicáveis

- 35.** A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
- 36.** Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

VI. Análise e Fundamentação

- 37.** Ponderados os elementos de facto e argumentos sustentados por Recorrente e Recorrido, conclui-se que as divergências abrangem um amplo leque de aspetos, designadamente, os pressupostos de existência do direito de resposta, a legitimidade para o seu exercício, o prazo para a comunicação de recusa, o convite ao aperfeiçoamento e a relação entre direta e útil entre o texto de resposta e a notícia.
- 38.** Começamos pelos pressupostos do direito de resposta. De acordo com o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão, tem direito de resposta «qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome». Importa, pois, aferir se existem referências à Requerente e, em caso afirmativo, se estas são suscetíveis de afetar a sua reputação ou o seu bom nome.
- 39.** No presente caso, há imagens de um evento promovido pela Requerente que são incluídas numa notícia emitida pelo Recorrido. Este parece ser um facto assente, pois nem mesmo o

Recorrido o contesta, fazendo incidir a sua oposição ao preenchimento deste requisito na defesa da insusceptibilidade de reconhecimento do local e do próprio evento por terceiros, por inexistência nas imagens de qualquer característica individualizadora ou específica do «Boom Festival» ou da sua produtora.

40. Em relação a este ponto, é um dado que a notícia na qual foram inseridas as imagens de não tinha qualquer relação direta com o «Boom Festival». Contudo há indiretamente uma associação entre festivais de música eletrónica, sem a qual dificilmente se explicaria o uso das imagens.
41. Acresce que, na avaliação das referências indiretas relevantes, a ERC tem entendido que se deve atender ao círculo de relações habituais do visado, o que neste caso corresponde ao conjunto de pessoas que estiveram presente no evento. No caso concreto, é plausível que os participantes no evento em causa possam reconhecer o evento.
42. Por outro lado, e aplicando o entendimento expresso por esta Entidade Reguladora sobre o requisito da capacidade de afetar a reputação e o bom nome do visado, entende-se que tal apreciação deve realizar-se de acordo com uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
43. Ponderado o caso, julga-se que é razoável que a exibição de imagens da Recorrente numa notícia cujo conteúdo era o de um homicídio de duas jovens possa ser considerada como suscetível de provocar uma lesão no seu bom nome, ademais porque o evento promovido pela Recorrido não está de todo relacionado com o homicídio.
44. Por conseguinte, considera-se que estavam reunidos os pressupostos para o nascimento, na esfera jurídica da Recorrente, de um direito de resposta. Procedem, pois, os argumentos da Recorrente.
45. No caso de estarem se verificar algum, ou alguns, dos pressupostos da recusa da emissão do direito de resposta, o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão estipula que a comunicação do operador deve realizar-se «nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta».
46. Ora, a previsão de um prazo em horas, sendo incomum, é indicativa de que o legislador quis não só estabelecer um período de tempo muito curto para a resposta, como desassociar o prazo da ideia de «dia de calendário» e, por maioria de razão, de «dia útil». O prazo deve, pois, ser contado em horas, tal como literalmente previsto no referido n.º 1 do artigo 68.º.
47. A interpretação segundo a qual o prazo legal de vinte e quatro horas equivaleria a «um dia útil» parecer ser o entendimento subscrito do Recorrido, que justifica o atraso com o facto de não

terem passado mais de vinte e quatro horas desde a receção da carta, numa sexta-feira, e a expedição por fax da resposta, numa segunda-feira. Tal entendimento afigura-se, contudo, contrário à letra da lei e, também, ao seu espírito.

- 48.** Assim, entende-se que o Recorrido não observou o disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão.
- 49.** Posto isto, cumpre agora analisar o diferendo sobre a legitimidade, ou, mais propriamente, sobre a atuação das partes em relação ao cumprimento deste requisito. Conforme resulta do processo, a signatária da carta de exercício de direito de resposta foi a mandatária do Recorrente e é facto assente que a mandatária não fez acompanhar a carta de qualquer mandato.
- 50.** Ora, não oferece dúvida o facto de que, não sendo o titular do direito a exercê-lo, quem está incumbido de fazê-lo deve demonstrar a legitimidade com base na qual atua. Em particular, no caso do exercício do direito de resposta, deve ainda fazê-lo com poderes especiais para o efeito. Ao não ter comprovado a qualidade de mandatária, a signatária da resposta não observou as regras relativas à legitimidade.
- 51.** Sobre este ponto, sustenta a Recorrente que, por se tratar de um direito fundamental, o Recorrido teria o dever de solicitar o aperfeiçoamento. Note-se que o n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão prevê o convite ao aperfeiçoamento quando a resposta viole o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º, o que engloba os casos de falta de relação direta e útil com as referências, o excesso de texto de resposta e as expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil e criminal, mas já não as situações de ilegitimidade. Com efeito, cabe ao Respondente fazer prova da sua qualidade de titular do direito ou de representante do respetivo titular e ao operador informar o Respondente das razões de recusa.
- 52.** Tendo em consideração que, ao comunicar uma recusa de emissão, os operadores devem fazê-lo sempre alegando todos os motivos que dão origem à recusa e não apenas alguns – sob pena de, ao fazê-lo de modo parcial, não haver segundo momento para voltar a alegá-lo –, o Recorrido procedeu de forma correta ao elencar, na carta de recusa de emissão, todos os elementos que concorreram para a decisão de recusa, incluindo a falta de legitimidade.
- 53.** Estando em tempo, poderia a Recorrente, então Respondente, ter enviado novo texto para o exercício de direito de resposta, já acompanhado da prova da legitimidade da signatária, o que, contudo, não fez. Recorde-se que, tendo a notícia sido transmitida em 06/02/2017 e a recusa ocorrido em 20/02/2017, haveria ainda prazo para a sanção do vício.

54. Dado que a legitimidade é um pressuposto fundamental para o exercício do direito, tem-se a recusa por legítima, nos termos indicados *supra*, e entende-se não ser assim necessário inquirir sobre a adequação dos demais fundamentos de recusa invocados pelo Requerido.
55. A título final, deve observar-se que o texto de resposta a emitir, em caso de procedência de um recurso como o presente, é o que é enviado ao órgão de comunicação social e não um outro texto construído no âmbito do recurso interposto junto da ERC.
56. Neste sentido, o texto que a Recorrente apresenta no final da peça de recurso não poderia ser considerado pela ERC e não poderia ser objeto de uma ordem de emissão.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por *Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda.*, contra o serviço de programas televisivos *TVI*, propriedade de *TVI – Televisão Independente, S.A.*, por alegado incumprimento do direito de resposta relativo a notícia sobre o homicídio de duas jovens, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera considerar improcedente o recurso, por não ter o exercício do direito de resposta junto do operador sido acompanhado por documento comprovativo da legitimidade da signatária para atuar em nome do Recorrente.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira